



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



DECRETO 4.938/2020, DE 15 DE JULHO.

Dispõe sobre a disponibilização na rede pública local do Tratamento Precoce aos pacientes do Coronavírus, regular procedimentos e dá outras providências.

O Prefeito de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com base no art. 64 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que o direito à saúde é definido como “direito de todos e dever do Estado”, a ser garantido mediante a adoção de **políticas públicas voltadas para a redução do risco de doença e de outros agravos e para o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**, à luz da Carta Magna, artigo 196;

Considerando que, nos termos normativos previsto no art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 12.842/13 (que *dispõe sobre o exercício da Medicina*) compete ao Conselho Federal de Medicina “editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos”, cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados pelo Conselho Federal de Medicina, em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal;

Considerando que o Conselho Federal de Medicina editou o Parecer nº 4/2020, em que preconizou como regra para o exercício da Medicina que “O princípio que deve obrigatoriamente nortear o tratamento do paciente portador da COVID-19 deve se basear na autonomia do médico e na valorização da relação médico-paciente, sendo esta a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer ao doente o melhor tratamento médico disponível no momento”;

Considerando que o referido Parecer nº 4/2020 – CFM declara expressamente que “Diante da excepcionalidade da situação e durante o período declarado da pandemia, não cometerá infração ética o médico que utilizar a cloroquina ou hidroxiclороquina, nos termos acima expostos, em pacientes portadores da COVID-19”;

Considerando que o artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) exige dos médicos a utilização de “*todos os meios disponíveis de promoção de Saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente*”;

Considerando que o artigo 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) determina ser vedado ao médico “*Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte*”;

Considerando, portanto, que o uso de medicamentos *off label* é prática corroborada pela bioética, assim classificada como a aplicação fora do definido em bula, baseada nos conhecimentos farmacocinético e farmacodinâmico das substâncias, conjugada com a avaliação semiológica e o entendimento fisiopatológico do adoecimento, razão pela qual os conselhos regulatórios da profissão médica não punem eticamente os profissionais que agem amparados nessa linha-mestra (Parecer nº 02/2016 - CFM);

Considerando que a Associação Médica Brasileira (AMB) ratificou e endossou o Parecer nº 4/2020 – CFM, reafirmando a soberania do ato médico, de modo a preservar a



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



responsabilidade e a autonomia do médico na avaliação da pertinência de utilização *off-label* da medicação prescrita (<https://amb.org.br/noticias/amb/nota-amb-sobre-tratamento-precoces-covid-19-com-uso-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina/>)

Considerando que a Associação Médica Brasileira (AMB), ao ratificar o Parecer nº 4/2020 – CFM declara que as orientações veiculadas pelo Ministério da Saúde para o tratamento precoce da COVID-19 (Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS^{1 2}) “*permitem que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, os pacientes ali assistidos disponham da mesma oferta de medicamentos, em todas as fases do tratamento, que os pacientes atendidos pelo setor privado já dispõem*”;

Considerando que, segundo os Princípios Fundamentais previstos no Código de Ética Médica, “*O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho*” e que, portanto, “*No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas*” (Princípios Fundamentais, incisos VIII e XXI);

Considerando a convergência de posicionamentos e definição técnica de ações coletivas no âmbito do poder público local e regional, no sentido de conferir efetividade imediata ao tratamento precoce no enfrentamento ao coronavírus e da COVID-19, conforme Nota Informativa nº 9/2020 /MS;

Considerando a necessidade de aplicação das medidas previstas no presente decreto, dentro das condições executivas do ente municipal, de modo a disponibilizar o tratamento precoce, mediante a implementação da política local de acesso às condições estruturais e farmacológicas de saúde, gerando uma alternativa técnica e operacional no tratamento da população local,

Considerando a necessidade de orientar o uso da cloroquina e da hidroxicloroquina e outros medicamentos associados no âmbito do Sistema Único de Saúde pelos profissionais médicos;

Considerando a necessidade de orientar o uso de fármacos no tratamento precoce da COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde pelos médicos;

DECRETA

Art. 1º Fica instituído no âmbito do sistema único de saúde municipal, através da rede pública de atendimento (Unidades Básicas, Pronto Atendimento, Ambulatórios, Hospitais e outras), bem como na Estratégia de Saúde da Família, o protocolo de atendimento precoce aos casos suspeitos de contaminação pelo novo coronavírus, como estratégia de minimizar riscos de agravamento da doença.

1 Disponível em:

https://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=0014934763&codigo_crc=9DF7CA1E&hash_download=4d41794470cc484995b1b996c63ef3816fc01fe919dd8e383e1268562ebbfdb0ba288641fd358d848698ac1fba5c18516da7890acd1bcef1b47b1001b74f7f4&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0

2 Disponível em: <https://saude.gov.br/images/pdf/2020/June/18/COVID-FINAL-16JUNHO-Livreto-1-V3.pdf>



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



Art. 2º O protocolo de tratamento precoce a ser aplicado observará no mínimo as diretrizes apresentadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020/MS, sem prejuízo de incorporação ou revisão de outras diretrizes que se mostrarem necessárias por conta da dinamicidade dos fatos ou que sobrevierem, deliberadas pela equipe técnica do Município.

Art. 3º A submissão ao protocolo de tratamento precoce da COVID-19 não será obrigatória aos usuários do Sistema Único de Saúde, constituindo mero direito subjetivo, de cunho facultativo, e dependerá de prévia e indispensável avaliação médica, segundo a Lei do Ato Médico.

Art. 4º O profissional médico detém plena autonomia para avaliar a situação clínica do paciente usuário do sistema único de saúde, cabendo-lhe, na anamnese, definir a espécie de tratamento a ser prescrito, bem assim os medicamentos, fármacos e demais adjuvantes que entender adequados para o tratamento.

§ 1º - A hipótese de tratamento precoce deve ser disponibilizada pelo profissional médico para que haja ciência do paciente desta possibilidade, a fim de que o cidadão possa participar da decisão pelo uso ou não dos medicamentos vinculados ao protocolo.

§ 2º - Em caso de divergência entre paciente e médico sobre o tratamento precoce, deverão ser observadas as orientações éticas do Conselho Federal de Medicina, encaminhando o paciente que solicitar a execução do procedimento para atendimento de outro profissional de saúde que possa dar sequência ao procedimento.

Art. 5º O município adotará estratégia de comunicação social e informação à população acerca da necessidade de rápido atendimento médico, evitando o agravamento dos sintomas e possibilitando o início do tratamento precoce o quanto antes, de acordo com as fases da doença e janelas de tratamento previstas no protocolo médico, conforme definição específica aplicável ao caso concreto local.

Art. 6º A Secretaria da Saúde manterá a população informada acerca das condições do tratamento precoce, esclarecendo sobre os sintomas iniciais para efetiva utilização dos serviços de saúde, com vistas à detecção dos casos a serem tratados com brevidade, através dos meios de comunicação usuais e das equipes de saúde do quadro funcional e contratado.

Art. 7º Caberá à área técnica da Secretaria da Saúde definir quais os medicamentos serão utilizados e os quantitativos mensais necessários para o suprimento das necessidades à população estimada de usuários, destinados especificamente ao tratamento precoce ao covid-19.

§ 1º Os medicamentos que poderão fazer parte do tratamento são Cloroquina, Hidroxicloroquina, Azitromicina, Ivermectina, zinco e sintomáticos;

§ 2º A utilização unitária ou agregada ou ainda a composição de 'kits' dos fármacos acima listados, deverão ser implementados a partir das definições previstas no caput e mediante prescrição médica em cada caso;

§ 3º Os medicamentos deverão ser obtidos com a máxima celeridade junto ao Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde, distribuidoras, farmácias ou drogarias, bem como podem ser obtidos através de manipulação;

§ 4º A demora na obtenção ou a falta de fornecimento pela União ou pelo Estado do Rio Grande do Sul, autoriza deverá importar no ingresso de Ação Civil Pública em desfavor dos possíveis fornecedores, sem prejuízo de eventual demanda contra o setor farmacêutico provado;

§ 5º A Secretaria da Saúde deverá informar e realizar treinamento da equipe médica e de saúde local, através da instalação do protocolo específico.

Art. 8º O manuseio dos medicamentos destinados ao tratamento precoce com diagnóstico clínico ou por meio de teste-rápido ou por exame laboratorial ou por interpretação do



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



profissional médico deverá observar a classificação dos sinais e sintomas previstos nas orientações do Ministério da Saúde.

Art. 9º Não haverá responsabilidade do agente público pela falta de disponibilização do tratamento precoce caso inexistentes os meios necessários à sua implementação, em especial os medicamentos vinculados ao referido tratamento, seja por razões de mercado, seja por ação ou omissão do Estado do Rio Grande do Sul ou da União.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara do Sul, RS, 15 de julho de 2020.

Mário Roberto Utzig Filho
Prefeito